

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): TÓKIO MARINE SEGURADORA S. A.
TC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
APELADO(S): TC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

Número do Protocolo: 85327/2016
Data de Julgamento: 30-05-2017

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA TOTAL DE VEÍCULO SEGURADO – DEMORA EXCESSIVA NO PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – ATO ILÍCITO – LUCROS CESSANTES – DEVER DE INDENIZAR – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO QUE A VÍTIMA DO ATO DANOSO “RAZOAVELMENTE DEIXOU DE LUCRAR” – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO E EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULAS Nº 43 E 54 DO STJ) – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM O DUPLO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A demora excessiva no pagamento do valor da indenização securitária caracteriza ato ilícito e gera dever de indenizar por danos materiais na modalidade lucros cessantes, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

lesiva e o efetivo dano, bem como pelos danos morais decorrentes dessa demora. 2. Havendo prova documental e testemunhal sobre a quantificação do que a vítima do dano material “*razoavelmente deixou de lucrar*”, deve ser imposta ao agente condenação à indenização por lucros cessantes. 3. Tratando-se de ato ilícito e responsabilidade extracontratual, os juros de mora de 1% a.m. e a correção monetária incidem a partir do evento danoso e do efetivo prejuízo, respectivamente, nos termos das Súmulas nº 54 e 43 do eg. STJ. 4. Respeitado o duplo caráter punitivo e pedagógico da condenação por danos morais e não dando origem a enriquecimento sem causa da vítima do dano, o valor arbitrado na sentença deve ser mantido. 5. O valor dos honorários advocatícios deve ser mantido se arbitrado em observância aos critérios impostos pelo art. 85 do CPC/2015.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): TÓKIO MARINE SEGURADORA S. A.
TC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
APELADO(S): TC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. e TC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação *Ordinária de Reparação por Danos Morais e Materiais* (Proc. nº 14700-60.2009.811.0041 – Código 378541), ajuizada pela segunda apelante contra a primeira, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 297.000,00 a título de indenização por lucros cessantes e ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais (cf. fls. 513vº/514).

A 1ª apelante pretende afastar a tese de que houve atraso no pagamento da indenização, conforme prazo estabelecido na apólice de seguro para que prevaleça os valores indicados no Laudo Pericial; alternativamente, se forem reconhecidos os lucros cessantes, no valor de R\$ 13.500,00 para o período de 2006 a 2008, então que sejam abatidos 03 meses, e não apenas 02, ficando os lucros cessantes em R\$ 283.500,00, correspondentes a 21 meses de paralisação do veículo; pretende reformar a sentença também para que seja minorado o valor da indenização por danos morais, e, quanto aos danos materiais, que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, ou então a partir da data de cada

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

vencimento do contrato de locação, com início em 01/09/06, e, por fim, reduzir os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor da condenação (cf. fls. 544/554vº).

A 2ª apelante pleiteia a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por lucros cessantes, de 22 para 24 meses do contrato de locação; para que os juros sejam aplicados a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ; para que a correção monetária incida desde o evento danoso, conforme súmula 43 do STJ, e para que o valor da indenização por danos morais suba de R\$ 15.000,00 para R\$ 100.000,00 (cf. fls. 589/626).

As contrarrazões ao apelo da autora foram apresentadas pela 2ª apelante às fls. 561/588, e pela 1ª apelante, às fls. 631/634, pleiteando cada qual o desprovimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Em 20/09/2005, a empresa TC Transportes Rodoviários Ltda.-ME celebrou contrato de seguro com a Tóquio Marine Seguradora S.A., envolvendo o caminhão VOLVO REBOCADOR NL 12 4X2, ano/modelo 1994/1994, placa AIB2360/PR, chassi 9BVNB5AORE642141, este que, em 26/05/2006, sofreu perda total em decorrência de grave acidente de trânsito, que, inclusive, vitimou fatalmente seu condutor.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Como não recebeu extrajudicialmente o valor da indenização securitária, a empresa TC Transportes Rodoviários Ltda.-ME ajuizou “*Reclamação*” contra a Seguradora perante o Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT (Proc. nº 5078-66.2006.811.0071 – Código 28867), e, naqueles autos, em 18/06/2008, as partes celebraram acordo homologado por sentença proferida no dia imediatamente subsequente (19/06/2008); a empresa de transportes recebeu indenização securitária no valor de R\$ 137.250,00, e utilizou parte do montante (R\$ 100 mil) para quitar dívida existente perante o Banco Bradesco S.A. em razão do financiamento do próprio caminhão sinistrado (cf. fls. 97/103).

A transportadora, então, ajuizou a presente ação “*Ordinária de Reparação por Danos Morais e Materiais*” contra a Seguradora pedindo indenização pelos lucros cessantes referentes ao tempo de demora no pagamento da indenização securitária e pelos danos morais dele decorrentes; o pedido foi julgado parcialmente procedente sob os seguintes fundamentos:

“Reside a controvérsia em saber se houve falha na prestação de serviço por parte da requerida, bem como se em face de tal falha acarretou danos morais e materiais à requerente. (...)”

Dentre as responsabilidades do segurando, impõe-se o pagamento da indenização, na forma estabelecida pela apólice. (...)”

Contudo, no caso em apreço, tem-se a verificação de típico caso de falha na prestação do serviço quando da recusa pela parte ré em cumprir com sua obrigação de indenizar o segurando em caso de acidente veicular, que só foi pago após sentença condenatória nos autos da ação nº 2384/2006 em 19/06/2008.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Assim sendo, o art. 14 do CDC prescreve que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. (...)

Nesse sentido, embora aplicável à norma consumerista no caso em tela, a parte autora deve comprovar a existência do dano e o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a falha da prestação de serviço.

É sabido que o dano material por lucros cessantes se caracteriza pelo que o autor efetivamente deixou de ganhar, portanto, devendo restar cabalmente comprovado os prejuízos suportados.

Entendo que restou demonstrado que houve falha da requerida na prestação de seus serviços quando se recusou injustificadamente a pagar ao segurado o valor contratado quando da verificação da perda total do veículo. (...)

Saliente-se que a requerida também não comprovou a inexistência de vício de seu serviço (art. 14, § 3º, I, do CDC), a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, nem tampouco outro excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Observe que da simples leitura atenta do contrato de locação percebe-se que o veículo acidentado (um cavalo mecânico marca Volvo, modelo NL 12 360 4x2, ano 1994 Placa AIB 2360) juntamente com um semi-reboque ,marca Krone, ano 1996, placa JYV-0678, que atuam conjuntamente conforme esclarecimentos prestados pelo representante da parte autora às fls.429, foram os únicos veículos locados pela empresa Todeschini naquela oportunidade, e que sua substituição durou cerca de dois meses, pois o outro veículo já estava locado para outros serviços.

Relativamente aos lucros cessantes, em suas alegações finais sustenta a parte ré que este não está incluído nas coberturas previstas no contrato de seguro firmado entre as partes.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Ocorre que, a requerida alega, mas não juntou aos autos sequer cópia do contrato, e mesmo que assim o fizesse, que estivesse prevista tal exclusão contratual explícita nas cláusulas do referido instrumento de contrato, esta somente incidiria dentro da normalidade contratual.

Como já evidenciado, havendo situação juridicamente patológica, consistente no comprovado ilícito contratual pela retardação no cumprimento da obrigação decorrente do contrato, realizado mais de dois anos desde o fato gerador e mediante condenação judicial, naturalmente que o contrato não poderá servir de óbice para a reparação dos lucros cessantes. (...)

Comprovada a existência de lucros cessantes nos autos, resta apurar o valor devido.

Para tanto, a despeito do laudo pericial às fls. 371/372 ter concluído que os lucros cessantes da parte autora de junho de 2006 a maio de 2008 limitam-se à quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), todo o restante conteúdo probante produzido nos autos, especialmente, os termos do contrato de locação do veículo são claros no sentido de que o valor mensal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) seria pago durante 24 (vinte e quatro) meses livre de quaisquer despesas, o que foi confirmado pelos depoimentos colhidos em prova testemunhal, respeitado o contraditório e a ampla defesa, princípios regentes do processo civil.

Ora é da própria essência do contrato de locação de veículo a circunstância de que o pagamento ajustado é livre de despesas, correndo todas à custa de quem loca o veículo.

Importante ressaltar que pelo critério da livre apreciação probatória é permitido ao magistrado a avaliação da maneira que mais lhe convier desde que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, CPC/2015). Inexiste, portanto, quanto aos meios probantes, qualquer hierarquia entre as provas ou limitação dos quais o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

magistrado se possa utilizar para a melhor solução da lide. (...)

Assim, entendo devidamente comprovado que a parte autora deixou de lucrar em virtude da falha na prestação do serviço de seguro oferecido pela parte ré a quantia referente à de 22 vezes o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que eu seu depoimento às fls. 470, o representante legal da empresa Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda., deixou claro que, nos dois primeiros meses, o contrato foi cumprido com a utilização de veículo substituto, que não deu continuidade no negócio pois este já estava comprometido em outras locações.

Por fim, a negativa da ré de cumprir com suas obrigações logo após e no prazo previsto em contrato para indenização em casos de acidente veicular, só recebido mais dois anos após o incidente, também caracteriza ofensa extrapatrimonial indenizável. (...)

A situação destes autos instrumentais é de dissabor não trivial, visto que a requerente contratou seguro para vir a ser ressarcido de eventuais danos e, ocorrido o sinistro, teve frustrada sua real e legítima expectativa de pronta reparação do dano patrimonial sob a infundada recusa de cobertura. (...)

Considerando as circunstâncias do caso, a indevida e constrangedora perturbação da rotina diária da reclamante, que só de ter contratado seguro para seus veículos revela o mínimo de cuidado em se resguardar dos riscos inerentes ao negócio, a renitência da seguradora em não cumprir com sua obrigação contratual, atribuindo ao consumidor o ônus de buscar a aplicação dos termos do contrato pela via judicial, e, por último, o elevado porte financeiro da ofensora, reputo suficiente e adequado à compensação do dano moral causado, em atendimento ao caráter punitivo e pedagógico do instituto, o arbitramento da indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) a parte autora, a título de lucros cessantes, acrescido de juros de mora na forma simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN), e correção monetária pelo índice INPC a partir do terceiro mês de vigência do contrato de locação do veículo de fls. 136/141 (01/08/2006);

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a parte autora, a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ);

c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a sucumbência mínima”.

Como se vê, o sinistro ocorreu em 26/05/2006 e, cinco dias depois, mais precisamente em 31/05/2006, a autora entregou à Seguradora/ré toda a documentação exigida para fins de pagamento de indenização securitária; o pagamento da indenização deveria ocorrer, pois, no prazo de trinta dias, ou seja, até 30/06/2006, mas esta somente foi paga quando da celebração do acordo judicial perante o Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT nos autos da “Reclamação” ajuizada pela Transportadora, em 18/06/2008.

Tem-se, pois, que, mesmo tendo efetivamente pago o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

valor da indenização, a Seguradora o fez a destempo, quase dois anos depois, trazendo danos de ordem material, na modalidade lucros cessantes, porque o valor indenizatório seria utilizado para aquisição de novo caminhão para a frota da Transportadora, em substituição àquele sinistrado. Por isso, a Transportadora deve ser indenizada.

Sobre o valor da indenização por lucros cessantes, admito que o Laudo Pericial de fls. 371/372 apenas integra o amplo conjunto probatório dos autos, não refletindo necessariamente correta quantificação do que a Transportadora “*razoavelmente deixou de lucrar*”; há nos autos prova documental de que o caminhão sinistrado tinha sido recentemente alugado pela empresa “*Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda.*” para transporte de mercadorias pelo preço mensal de R\$ 13.500,00, e de que, pelos dois primeiros meses de vigência contratual, a Transportadora conseguiu cumprir o contrato utilizando caminhão substituto enquanto este ainda não estava alugado, mas, em razão do não pagamento do valor da indenização securitária, o que causou diminuição de uma unidade na frota de caminhões da Transportadora/autora, o contrato de aluguel de veículo foi rescindido/cancelado, causando prejuízo de ordem material quantificado em R\$ 13,5 mil/mês à autora a partir do segundo mês após a celebração do contrato de locação rescindido, ou seja, durante 22 meses.

Anoto, apenas por observação, que não há prova que dê respaldo à alegação recursal de que referido contrato de locação de caminhão tenha sido cumprido por três – e não apenas dois – meses, sendo, pois, descabida a pretensão de redução do valor indenizatória para R\$ 283.500,00, correspondendo a 21 meses impossibilidade de cumprimento do contrato.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

O valor indenizatório deve sofrer correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), e incidência de juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), por se tratar, respectivamente, de dívida por ato ilícito e responsabilidade extracontratual.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, admito que o valor fixado pela sentença (R\$ 15 mil) é bastante razoável e atende satisfatoriamente o duplo caráter punitivo e pedagógico da condenação, sendo elevado o suficiente para impor sanção à conduta lesiva e desestimular a reincidência do agente, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa da vítima do dano, especialmente de considerado o enorme lapso temporal pelo qual se protraiu a situação danosa (22 meses).

Por fim, os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação também não comportam minoração, eis que fixados em estrita observância aos parâmetros estabelecidos tanto pelo art. 20, §3º, do CPC/1973, quanto pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pelo exposto, provejo parcialmente ambos os recursos, apenas no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora de 1% a.m., encargos estes que devem incidir a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ) e do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), respectivamente. Mantenho intocada, no mais, a r. sentença apelada.

Custas “*pro rata*”.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 85327/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Usou da palavra o Advogado Odair A. Busíquia - OAB
11.564-A/MT.

Cuiabá, 30 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR